



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7640

REPRESENTAÇÃO - 0600067-19.2017.6.07.0000

REPRESENTANTE: IZALCI LUCAS FERREIRA

Advogado: JOSE SILVEIRA TEIXEIRA - MG22605B

REPRESENTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAL, SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL, CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT

Advogado: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - SP122733

RELATOR: Desembargador Eleitoral EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO

RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral CARLOS RODRIGUES

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A ausência de indicação a localização de *outdoors* não impediu a parte de identificar onde foram veiculadas as propagandas, tanto que providenciou a retirada das publicações. Ademais, não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330 do nCPC. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

2. “A remoção dos *outdoors* [em que se veiculou propaganda eleitoral extemporânea] não inibe a aplicação da multa, pois a exposição das propagandas já configura infração à norma proibitiva” (REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 n 21033, ACÓRDÃO n 5354 de 08/05/2013, Relator(a) OLINDO HERCULANO DE MENEZES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 108, Data 14/06/2013, Página 04). Preliminar de falta de interesse de agir afastada.



3. Não há provas de que a CUT tinha prévio conhecimento da veiculação e também não qualquer indício de que a tenha sido responsável pela contratação da publicidade. Prejudicial de ilegitimidade passiva acolhida.
4. A referência ao pleito de 2018 e ao pedido de que não se vote no Representante transbordam o permissivo legal, caracterizando propaganda extemporânea negativa.
5. Representação julgada parcialmente procedente.

Acordam os desembargadores eleitorais do **Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal**, em acolher a preliminar para excluir a CUT da lide e rejeitar as demais preliminares, em decisão por maioria e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o SINDICAL ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 nos termos do voto do Relator. Decisão **UNÂNIME**.

Brasília - DF, 21/05/2018

Desembargador Eleitoral CARLOS RODRIGUES - RELATOR DESIGNADO

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Deputado Federal **Izalci Lucas Ferreira** contra o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal – **SINDICAL**, o Sindicato dos Professores no Distrito Federal – **SINPRO/DF** e a Central Única dos Trabalhadores – **CUT**.

O Representante alegou, em resumo, que *"estão utilizando indevidamente os meios de comunicação para fazer propaganda negativa [...], que desde março de 2017 recebe notícias da existência de mais de 50 outdoors posicionados estrategicamente nas vias de maior circulação de Brasília, dezenas de carros de som circulando pelas diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal e milhares de cartazes espalhados por prédios públicos, escolas públicas e particulares, postes de iluminação e viadutos, carregando dizeres negativos e contendo expressamente pedido para que o eleitor não vote em Izalci Lucas nas eleições de 2018"*.

Argumentou que o *"art. 14, § 9º, da Constituição Federal veda a utilização de sindicatos no financiamento de candidaturas políticas, constituindo abuso de poder econômico essa prática. A participação dos Sindicatos-Representados na realização de propaganda extemporânea do pleito de 2018 altera a igualdade de chances entre os competidores, a concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático, já que os Representados estão publicamente pedindo aos eleitores do Distrito Federal que não votem em Izalci Lucas em 2018"*.

Sustentou, ainda, que estão presentes os pressupostos para concessão do pedido liminar, pois *"tem o direito de acionar a tutela Estatal Eleitoral, consubstanciada na relevância do fundamento aludido e no perigo de ineficácia da medida assecuratória, caso persista a veiculação da aludida propaganda política extemporânea negativa, feita maciçamente em toda a Cidade"*.



Finalmente, requereu: **a)** *seja julgada procedente a representação para determinar a retirada imediata de toda e qualquer propaganda negativa extemporânea, materializada mediante outdoor, carros de som, cartazes, mensagens veiculadas em redes sociais e etc., sob pena de pagamento de multa pecuniária diária no valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais), determinando-se ainda a restituição dos bens públicos no estado em que se encontravam;* **b)** *determinar aos Representados que se abstenham de promover novas propagandas negativas contra o Representante, por meio de outdoor, carros de som, cartazes, mensagens veiculadas nas redes sociais e etc., sob pena de pagamento de multa pecuniária diária no valor de R\$ 8.000,000 (oito mil reais), mais indenização por danos morais e materiais;* **c)** *a citação dos Representados [...] para que apresentem defesa, caso queiram, na forma e prazo estabelecido em lei;* **d)** *apuração dos fatos pelo Parquet Eleitoral”.*

Deferi parcialmente o pedido liminar, determinando que o SINDICAL efetuassem a imediata retirada da propaganda veiculada em *outdoor* (13290, fl. 3), sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual apuração por crime de desobediência (doc. 13315).

O SINDICAL apresentou defesa, sustentando que: **1)** a petição inicial é inepta, pois não constaria informação sobre em quais locais estariam os *outdoors* expostos; **2)** faltaria interesse de agir ao Representante, tendo em vista que a propaganda não estava mais sendo veiculada no momento de ajuizamento da representação; **3)** não recebe contribuição sindical, de modo que não utiliza dinheiro público, como acusou a petição inicial; **4)** *“o que se reputa como propaganda irregular é apenas uma crítica”* à atuação do parlamentar; **5)** a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de agosto do ano eleitoral, sendo que a longa distância para o período eleitoral *“sequer permite afirmar que o Deputado Izalci Lucas será candidato nas próximas eleições”*; **6)** *“não há qualquer conduta positiva no sentido de pedir votos”*; **7)** *“tendo em vista que tal propaganda foi retirada a tempo e modo, antes mesmo da prolação da decisão que assim determinou, certo é que descabe qualquer aplicação de multa”* (doc. 13361).

O SINPRO/DF, por sua vez, sustentou que: **1)** *“ancorado no princípio da eficiência é que a disponibilização dos telefones celulares foi feito, como meio de atingir um resultado mais célere na fiscalização [da atuação parlamentar] a ser realizada pelo povo”*; **2)** *“a liberdade da divulgação de notícias baseia-se no interesse público da obtenção da informação - Animus narrandi, sem evidência, na matéria, da intenção de prejudicar ou ofender a honra ou à imagem do Representante, restringindo-se à mera narração do que poderá ser feito pelo parlamentar em seu voto”*; **3)** *“não é legítima a tentativa de responsabilização dos representados por quaisquer demonstrações e manifestações espontâneas a população”* (doc. 13366).

A CUT afirmou que a propaganda foi realizada pelo *“Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, entidade apenas filiada à Requerente, constando seu nome nas propagandas somente em função disto”*, requerendo sua exclusão do feito (doc. 13388).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir e, no mérito, pela procedência parcial da representação para que fosse condenado o SINDICAL pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Por fim, a Procuradoria Eleitoral, quanto ao SINPRO/DF e à CUT, requereu *“remessa de cópia dos autos à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social, para a apurar a responsabilidade pela depredação de prédios e equipamentos públicos, pela afixação de cartazes por essas entidades sindicais”* (doc. 14675).

É o relatório.



VOTO

O Senhor Desembargador Eleitoral EVERARDO GUEIROS - relator:

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O SINDICAL alegou que a petição inicial seria inepta, pois não constaria informação sobre em quais locais estariam os *outdoors* expostos.

Sem razão.

Como ressaltou o Ministério Público, “*apesar de não especificado o lugar em que teria sido tirada a fotografia do outdoor da fl. 16 dos autos, a petição das fls. 127/137 dos autos demonstrou seu conhecimento do teor da peça publicitária e dos lugares em que foi veiculada*”.

Com efeito. Em cumprimento à determinação liminar, o sindicato providenciou a retirada da propaganda, conforme declaração fornecida pela empresa responsável pela divulgação (doc. 13377) e fotografias dos correspondentes *outdoors* sem as veiculações (doc. 13376). Portanto, a ausência de indicação a localização de *outdoors* não impediu a parte de identificar onde foram veiculadas as propagandas, tanto que providenciou a retirada das publicações.

Ademais, não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330 do nCPC:

“Art. 330 [...]

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O SINDICAL também sustentou que faltaria interesse de agir ao Representante, tendo em vista que a propaganda não estava mais sendo veiculada no momento de ajuizamento da representação.

Essa preliminar também não se sustenta, pois, como ressaltou o Ministério Público, “*a simples divulgação da propaganda antecipada determina a aplicação da sanção, na forma do § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, sendo irrelevante a retirada da peça publicitária antes do ajuizamento da representação*.”



Com efeito, já decidiu este Tribunal que eventual *“remoção dos outdoors [em que se veiculou propaganda eleitoral extemporânea] não inibe a aplicação da multa, pois a exposição das propagandas já configura infração à norma proibitiva”* (REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 n 21033, ACÓRDÃO n 5354 de 08/05/2013, Relator(a) OLINDO HERCULANO DE MENEZES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 108, Data 14/06/2013, Página 04).

Ante o exposto, **afasto** a preliminar de falta de interesse de agir.

DA PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CUT

A CUT afirmou que a propaganda foi realizada pelo *“Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, entidade apenas filiada à Requerente, constando seu nome nas propagandas somente em função d’isto”*, requerendo sua exclusão do feito.

A norma do § 3º do art. 36 da Lei 9.504/1997 preceitua que o responsável pela divulgação e o beneficiário da propaganda eleitoral extemporânea estarão sujeitos à sanção da norma:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o **beneficiário** à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

É certo que o dispositivo refere-se, precipuamente, ao candidato beneficiário da veiculação antecipada de propaganda eleitoral, mas, entendo que é possível também considerar o beneficiário da propaganda eleitoral negativa.

Embora seja de conhecimento geral de que a divulgação está alinhada com os interesses da central sindical representada, o que poderia lhe render benefícios políticos, no caso, porém, não há provas de que a entidade tinha prévio conhecimento da veiculação. E também não há qualquer indício de que a CUT tenha sido responsável pela contratação da publicidade.

É preciso ressaltar, porém, que o acolhimento da ilegitimidade passiva da central sindical não afasta possível responsabilidade da entidade pela depredação de prédios e equipamentos públicos quanto à afixação da propaganda.

Ante o exposto, **acolho** a prejudicial de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, reproduzo o teor da decisão liminar, posto que não se alterou a compreensão prefacial da questão posta nos autos:

“O art. 36-A da Lei 9.504/1997 preceitua o que não configura propaganda eleitoral antecipada, nos seguintes termos:

‘Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura**, a exaltação das qualidades



pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*.

- a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

I - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.' (g.n.)

Analisando detidamente o conteúdo do dispositivo, percebe-se que o legislador procurou evitar a realização de propaganda eleitoral antes de iniciado o processo eleitoral, vedando o pedido explícito de votos e a menção a pleito futuro, mas permitiu a divulgação de atos parlamentares e a divulgação de posicionamento sobre questões políticas.

Estabelecidos esses parâmetros normativos, analiso o teor das propagandas veiculadas.

Na fotografia de fl. 4 (13290), há *outdoor*, que, no canto inferior direito, consta uma fotografia do Representante e de outro dois deputados federais, cada um com um tarja de proibido e o título 'OS PRECARIZADORES'. Acima e do lado esquerdo constam os seguintes dizeres: 'EM 2018, NÃO VOTE EM QUE TIROU OS SEUS DIREITOS', estando a propaganda subscrita pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDICAL.

É possível concluir que a alcunha 'PRECARIZADORES' é uma referência ao processo de precarização das relações de trabalho caracterizada pela supressão de direitos trabalhistas.

Em relação ao conteúdo, considerado o contexto atual em que tramitam projetos legislativos de reforma trabalhista e previdenciária, entendo que é possível a crítica à atuação parlamentar, pois não se considera propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos parlamentares.

